

# Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração da Exmo. Sr. Governador Robinson Faria

ANO 82 • NÚMERO: 13.870 NATAL, 17 DE FEVEREIRO DE 2017 • SEXTA-FEIRA

## ATA DA OCTAGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Aos catorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete, às treze horas e trinta minutos horas, na sala de reuniões do anexo I da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, localizada na Avenida Senador Salgado Filho, 2860b, bairro de Lagoa Nova, Natal-RN, Cep. 59.075-000, presentes os membros natos: Dr. Marcus Vinicius Soares Alves, Subdefensor Público do Estado, Dr. José Wilde Matoso Freire, Corregedor Geral da Defensoria Pública do Estado, e os membros eleitos, Dras. Érika Karina Patrício de Souza, Cláudia Carvalho Queiroz, Fabiola Lucena Maia Amorim, e os membros suplentes Paulo Maycon Costa da Silva e Rodrigo Gomes Lira. Ausentes o representante da ADPERN e, justificadamente, a Defensoria Pública Geral do Estado, por se encontrar em reunião externa. Havendo quórum, foi declarada aberta a sessão, passando-se à deliberação dos processos: 1) Processo de n. 19078/2017-2. Assunto: consulta administrativa. Interessado: Felipe de Albuquerque R. Pereira. Deliberação: Inicialmente, o Subdefensor Público do Estado suscitou a possibilidade de reunião do processo com o de n. 25930/2017-2, cujo requerimento foi formulado em 08 de fevereiro de 2017, tendo em vista a identidade de causa de pedir. O Colegiado acolheu a reunião de feitos para fins de julgamento na presente sessão. Interessado: **Felipe de A. Rodrigues Pereira**. Assunto: **pedido de reconsideração**. **Deliberação:** Antes de iniciada a votação, as Conselheiras Erika Karina Patrício de Souza e Fabíola Lucena Maia se declararam impedidas para apreciar o pedido por possuírem interesse na resolução da questão. Iniciada a votação do feito, o relator acolheu a desistência do processo de n. 19078/2017-2, conforme requerido à fl. 16, passando a apreciar o requerimento contido no processo de n. 25930/2017-2. O recorrente se insurge contra a decisão da Defensoria Geral que revogou a portaria que o designou para exercer a Coordenação do Núcleo Especializado de Acompanhamento Processual Cível – NUCIV. Aduz que ocupava a 9ª Defensoria Cível da Comarca de Natal quando foi nomeado para Coordenador do Núcleo retro mencionado. Entretanto, com a remoção para a 18ª Defensoria Cível da Comarca de Natal, no dia 30 de janeiro de 2017, o recorrente foi notificado sobre a revogação da portaria que o havia designado como Coordenador, contendo a seguinte argumentação: “...Defensor Público FELIPE DE ALBUQUERQUE RODRIGUES PEREIRA deixou de preencher requisito objetivo para manutenção da coordenação do Núcleo Especializado de Acompanhamento Processual Cível – NUCIV de Natal/RN”. Acrescenta, ainda, que a decisão se fundamentou também no art. 3º da Resolução n. 128/2016 – CSDP que estabelece que para exercer a coordenação do núcleo especializado o Defensor precisa necessariamente estar lotado no núcleo de atribuições pertinente. Assevera, em sua fundamentação irrefragável, ser indubitável que a resolução 128, publicada em 15 de abril de 2016, passou a regulamentar a criação de Núcleos especializados de Atuação da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte prevendo a forma de escolha e atribuições dos respectivos coordenadores, revogando expressamente as resoluções anteriores em contrário e que artigo 3º, caput, expressa que “As Coordenações dos Núcleos Especializados serão exercidas por Defensores Públicos estáveis na carreira que estejam lotados em órgãos de execução com atribuições nas áreas de atuação indicadas no art. 2º, sendo escolhidos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública e designados pelo Defensor Público Geral do Estado, na forma da Lei Complementar n. 510/2014”. Por fim, argui ser detentor dos dois requisitos ínsitos a assunção do cargo de Coordenador de Núcleo Especializado da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, quais sejam: 1) estabilidade na carreira e 2) lotação em órgão de execução com atribuições nas áreas de atuação indicadas no art. 2º, que seria o Núcleo-sede Natal e a área de atuação dos Defensores Públicos que podem coordenar o núcleo ser cível. Sendo assim, não poderia ter sido destituído do cargo com a revogação da portaria por ato da Defensoria Pública Geral, como ocorreu com a publicação da portaria 052/2017, pedindo, inclusive, efeitos retroativos da decisão do Conselho. É o relatório. Voto. Com a entrada em vigor das resoluções 128 e 129, ambas publicadas em 15 de abril de 2016, expedidas pelo Conselho Superior, a Defensoria Pública passou a regulamentar os critérios para o cargo de Coordenador de Núcleo Especializado e de Núcleo Sede, sendo escolhidos pelo Conselho Superior e designados pelo Defensor Geral para mandato por dois anos. A coordenação que era exercida pelo recorrente se tratava de uma coordenação de núcleo especializado e para esta a resolução nº 128/2016 prevê os seguintes requisitos: 1 - ser estável; 2 - área de atuação ser a cível; 3 - estar lotado no núcleo sede Natal. Sendo assim, diversamente da resolução 129/2016 que prevê a subdivisão do Núcleo Sede de Natal em 4 regiões, a resolução 128/2016, publicada no mesmo dia, prevê como requisito a lotação no núcleo de Natal, sem qualquer subdivisão. Embora a Defensoria Pública Geral exerça muitas vezes o papel de *longa manus* do Conselho Superior da Defensoria Pública, in casu, a decisão de revogar um mandato sem a observância da ausência de requisitos objetivos do mandatário, afronta a decisão do próprio Conselho Superior da Defensoria Pública que escolheu o mandatário e expediu a norma prevista na resolução 128/2016. Assim, assiste razão ao recorrente, vez que a remoção da 9ª Defensoria Cível de Natal para a 18ª Defensoria Cível de Natal não lhe retirou qualquer requisito outrora existente, ou seja, nem a estabilidade, nem a atuação em núcleo cível, e continua lotado no núcleo sede Natal, conforme preceitua a tabela incerta no art. 2º da Resolução 128/2016. Ante o exposto, dou provimento ao pedido de reconsideração do recorrente para tornar sem efeito a portaria nº 052/2017, publicada no diário oficial do estado de nº 13.859, em 02 de fevereiro de 2017, com efeitos retroativos a esta data. Dando continuidade à deliberação, foi observado que o interessado solicitou a desistência da consulta. O Conselheiro Paulo Maycon Costa da Silva pediu para antecipar o voto: assinalou se tratar de ato complexo. A Resolução de n. 128/2016 não prevê a hipótese de destituição do Coordenador pelo Defensor Público Geral do Estado. E o art. 6º. estabelece três hipóteses de renúncia ou destituição, não sendo a remoção uma das hipóteses previstas, de forma que vota pelo provimento da impugnação, por considerar ato complexo, de forma que o Defensor Geral não poderia praticá-lo sozinho. Propõe criar 08 Núcleos Especializados e 08 Núcleos sede, a fim de que sejam preenchidas todas as vagas criadas pela Lei de n. 510/2014. O Conselheiro Rodrigo Gomes de Lira afirmou que a interpretação da Resolução deve ser sistemática e deverá observar os princípios administrativos, notadamente do interesse público e da eficiência. No que se refere à formalidade da autoria da prática do ato, entende não existir nulidade no fato do ato ter sido praticado pela Defensoria Pública Geral do Estado, uma vez que a Lei de n. 510/2014 estabelece que a designação é ato de incumbência desta e a Resolução de n. 128/2016 não disciplina ser ato do Conselho Superior a destituição, de forma que a Defensoria Geral pode destituir, caso o Coordenador do Núcleo deixe de preencher os requisitos objetivos para a investidura e exercício naquela função. No que pertine ao mérito do pedido, entende que o Defensor Público Felipe de Albuquerque Rodrigues Pereira permanece preenchendo os requisitos previstos na Resolução de n. 87/2014 e

de n. 128/2016, de forma que o ato da Defensoria Pública Geral do Estado deveria ser anulado quanto ao requerente. A Conselheira Cláudia Carvalho Queiroz, divergindo do relator e do Conselheiro Paulo Maycon Costa da Silva, votou pelo não acolhimento do pedido. No que pertine à competência para a prática do ato, acompanhou o voto do Conselheiro Rodrigo Gomes de Lira, por entender que a Lei Complementar de n. 510/2014 prevê que o Defensor Público Geral do Estado possui competência para designar, de forma que, em deixando de preencher os requisitos objetivos para o exercício da função de Coordenador, afigura-se possível a destituição por ato unilateral, sem prévia manifestação do Conselho Superior. No mérito, considerando o disposto nos arts. 2º. e 3º. da Resolução de n. 87/2014, que disciplina o Núcleo Especializado de Acompanhamento Processual – NUCIV, uma vez que, pelos princípios administrativos da eficiência e da prevalência do interesse público, os Núcleos devem ser coordenados por Defensores que integram e atuam nos respectivos Núcleos e que se trata de condição de exercício. O Conselheiro Marcus Vinicius Soares Alves, no que se refere à competência para a prática do ato, acompanha os argumentos do Conselheiro Rodrigo Gomes de Lira. Pedindo a palavra, o Conselheiro Paulo Maycon Costa da Silva reconsiderou o voto, acompanhando os argumentos do voto de divergência da Conselheira Cláudia Carvalho Queiroz, propondo a criação de 08 Núcleos Especializados: Núcleo Especializado em Processo Judicial Eletrônico, Núcleo Especializado de Defesa da Moradia e Questões Fundiárias, Núcleo Especializado em Defesa da Juventude, Núcleo Especializado dos Juizados Especiais Criminais da Zona Sul, Núcleo Especializado dos Juizados Especiais Criminais da Zona Norte e Núcleo Especializado da Mulher Custodiada, e, ainda, a subdivisão do Núcleo Especializado de Defesas do Consumidor e Tutelas Coletivas e do Núcleo Especializado de Defesa do Idoso e da Pessoa com Deficiência, solicitando ainda que sejam abertas as Coordenações que se encontram vagas. Decisão: **Por maioria, o Conselho deliberou pela competência do Defensor Público Geral do Estado para destituir da função de Coordenador aqueles que deixem de preencher os requisitos normativos para o exercício da função e, no mérito, pelo não acolhimento do pedido do requerente.** 2) Ato contínuo, a Conselheira Erika Karina Patrício de Souza pleiteou a abertura de processo seletivo para as Coordenações que se encontram vagas nos Núcleos Sede e Especializados do Estado (art. 6º, § 3º., da Resolução de n. 128/2016 e parágrafo único, do art. 6º, da Resolução de n. 129/2016). A Conselheira Fabiola Lucena Maia, pela ordem, solicitou a não abertura da Coordenação do NUJECrim por se encontrar o pedido de reconsideração do ato da Defensoria Pública Geral do Estado de destituição pendente de deliberação pelo Colegiado. Deliberação: **à unanimidade, pela abertura das Coordenações de Núcleo Sede e Núcleos Especializados que se encontram vagas, ressalvada a Coordenação do NUJECRIM.** 2) Considerando a ausência de distribuição, o processo de n. 21035/2017-8 foi pautado para o dia 17 de fevereiro de 2017, sendo a relatora a Conselheira Cláudia Carvalho Queiroz. 4) O processo de n. 15594/2017-8 também foi pautado para o dia 17 de fevereiro de 2017, data da sessão ordinária, tendo em vista a ausência justificada da Conselheira relatora, Renata Alves Maia, Defensora Pública Geral do Estado. Nada mais havendo, o Presidente do Conselho Superior em exercício deu por encerrada a presente sessão. Eu, \_\_\_\_\_, Cláudia Carvalho Queiroz, membro eleito do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, lavrei a presente, a qual foi lida e aprovada nesta sessão.

**Marcus Vinicius Soares Alves**

Subdefensor Público Geral do Estado

**José Wilde Matoso Freire Junior**

Corregedor Geral da Defensoria Pública do Estado

**Cláudia Carvalho Queiroz**

Defensora Pública do Estado

**Érika Karina Patrício de Souza**

Membro eleito

**Fabiola Lucena Maia**

Membro eleito

**Paulo Maycon Costa da Silva**

Membro suplente

**Rodrigo Gomes da Costa Lira**

Membro suplente